PROJETO DE LEI Nº

, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Concede benefício tarifário para estudantes carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica garantido a estudantes carentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do bilhete de passagem do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se carente o estudante cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos.
- § 2º O benefício de que trata o *caput* abrange os estudantes matriculados em cursos regulares do ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como em cursos técnicos e profissionalizantes.
- § 3º Para viabilizar o desconto referido no *caput*, o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- Art. 2º Serão definidos em regulamento os mecanismos e os critérios para o gozo do benefício tarifário concedido nos termos desta Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já acontece em relação aos idosos e às pessoas com deficiência física, esta proposição intenta oferecer aos estudantes carentes um benefício tarifário no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros. Com o desconto de 50% no valor do bilhete de passagem

ficará mais fácil para crianças e jovens oriundos de famílias de baixa renda viajarem entre estados brasileiros, acompanhados de seus pais ou não.

Entendemos que é importante tal benefício por existir dificuldade do estudante arcar com as despesas de locomoção. Além disso as experiências culturais proporcionadas por uma viagem podem e devem fazer parte do processo educacional. Não obstante, famílias com renda de igual ou inferior a três salários mínimos dificilmente dispõem de recursos para uma viagem de férias, o que priva seus integrantes dessas experiências enriquecedoras.

Ainda para viabilizar o benefício, estamos prevendo que o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, isto é, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos em andamento. No Estatuto do Idoso, essa previsão encontra-se presente em regulamento, mas preferimos trazê-la para o corpo da lei como forma de minimizar eventuais polêmicas em torno da questão do financiamento do benefício.

Ainda tomando como exemplo o Estatuto do Idoso, remetemos à regulamentação as questões operacionais envolvidas na concessão do desconto pretendido, como os meios de comprovação de renda e de acesso ao bilhete passagem com desconto.

Diante do mérito social da proposta, esperamos vê-la aprovada o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em

de

de 2011.

Deputado Wilson Filho PMDB/PB